



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Rosângela Reis)

Dispõe sobre a autorização e o reconhecimento do uso de dispositivo mecânico de acionamento para liberação controlada de agentes químicos incapacitantes não letais, destinados exclusivamente à segurança privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado e reconhecido, em todo o território nacional, o uso de dispositivo mecânico de acionamento para liberação controlada de agentes químicos incapacitantes não letais, como gás de pimenta (OC) ou gás lacrimogêneo (CS), em estabelecimentos fechados, exclusivamente para uso preventivo em situações de furto, roubo ou invasão, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O dispositivo de que trata o art. 1º será de uso exclusivo das empresas especializadas em segurança privada, devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Polícia Federal, conforme a Lei nº 14.967, de 3 de julho de 2024 (Estatuto da Segurança Privada).





Art. 3º O equipamento deverá observar os seguintes parâmetros técnicos e operacionais:

I – possuir acionamento controlado manual, remoto ou automatizado, integrado a sistemas de alarme e monitoramento e por inteligência artificial;

II – operar apenas em ambientes internos e controlados, de forma a não expor o público em geral;

III – conter mecanismos de segurança que impeçam o acionamento acidental;

IV – ser homologado e certificado conforme regulamentação expedida pela Polícia Federal.

Art. 4º O dispositivo descrito nesta Lei não se enquadra como “armadilha”, nos termos do art. 2º, item 4, do Protocolo II da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Minas, Armadilhas e Outros Artefatos, promulgado pelo Decreto nº 3.436, de 25 de abril de 2000, por tratar-se de equipamento de segurança defensiva, de uso controlado e supervisionado, cuja finalidade é incapacitar temporariamente o agressor, sem causar morte ou ferimentos permanentes.

Art. 5º A instalação, manutenção e operação do equipamento deverão ser realizadas exclusivamente por profissionais de segurança privada devidamente registrados e capacitados, sob responsabilidade técnica da empresa especializada.





Art. 6º Compete à Polícia Federal regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, as especificações técnicas, os protocolos de segurança, o controle de uso e as medidas de fiscalização do dispositivo.

Art. 7º O uso indevido, a instalação irregular ou a comercialização do equipamento por pessoas ou empresas não autorizadas sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar e reconhecer o uso de dispositivo mecânico de acionamento para liberação controlada de agentes químicos não letais, a ser utilizado exclusivamente por empresas especializadas em segurança privada, devidamente autorizada pela Polícia Federal.

Trata-se de um instrumento moderno de defesa passiva, destinado à proteção de pessoas e do patrimônio em situações de risco real de invasão, furto ou roubo em locais fechados.

O dispositivo libera, de forma controlada, gás incapacitante (como gás de pimenta ou lacrimogêneo), provocando a dispersão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 14/10/2025 14:46:26.380 - Mesa

PL n.5127/2025

imediatamente do invasor sem causar ferimentos permanentes.

Importante ressaltar que, de acordo com o Decreto nº 3.436, de 25 de abril de 2000, que promulga o Protocolo II da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Minas, Armadilhas e Outros Artefatos, o dispositivo não configura armadilha, uma vez que não é concebido para matar, ferir ou causar danos indiscriminados.

O equipamento é defensivo, controlado e técnico, voltado à segurança não letal, operado sob fiscalização da Polícia Federal e conforme as normas do Estatuto da Segurança Privada.

Este projeto de lei é proposto em atendimento ao pedido formulado pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, por intermédio de seus especialistas Sr. Diogo Amaral de Souza Franco e Sr. Lucas Kenid Parreira da Costa, que apresentaram estudo técnico e parecer de viabilidade para o uso do referido dispositivo em ambientes privados de segurança restrita.

A medida representa um avanço tecnológico e normativo na área da segurança, compatibilizando eficiência preventiva e respeito aos direitos humanos, fortalecendo a atuação da segurança privada de forma proporcional, legal e supervisionada.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

ROSÂNGELA REIS
PL/MG
Deputada Federal

Apresentação: 14/10/2025 14:46:26.380 - Mesa

PL n.5127/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 844 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5844/3844 | dep.rosangelareis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mho.leg.br/autenticacao-assinatura/camara-leg-br/0052226000000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

